



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul

PROTOCOLO DE DOCUMENTO



Setor: Câmara Municipal
Usuário: Ivan

Protocolo
P.025/2022

Câmara Municipal de Pontão

Emissão: Segunda-feira, 16 de maio de 2022.

Remetente.: Poder Executivo Municipal de Pontão

Documento(s) .:

Ofício nº 102/2022 - Projeto de Lei nº 024/2022 -
ALTERA A ESCOLARIDADE EXIGIDA COMO REQUISITO PARA
PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PONTÃO
QUE ESPECIFICA.

Observação.:

Requer Tramitação em Regime de Urgência (Pauta Única)

Recebemos o(s) documento(s) acima relacionado(s).

Ivan Henrique Seibert

Nome Legível

17/05/2022 - 13:50h

Data/Hora do Recebimento

Ivan Henrique Seibert

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 102/2022

Pontão (RS), 16 de maio de 2022.

SENHOR PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 24/2022**, que altera a escolaridade exigida como requisito para provimento para cargos públicos do Município de Pontão.

Requer-se a tramitação do projeto com urgência.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,


VELTON VICENTE HAHN

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Eduardo Sereta

DD. Presidente do Poder Legislativo

Pontão – RS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 17/05/2022

13:50


Ivan H. Selber

Escriturário Legislativo

Câmara Municipal de Pontão/RS



PROJETO DE LEI Nº 24, DE 16 DE MAIO DE 2022.

Altera a escolaridade exigida como requisito para provimento dos cargos públicos do Município de Pontão que especifica

Art. 1º. Fica alterada a escolaridade exigida como requisito mínimo para provimento pela lei municipal n. 41, de 05 de abril de 2017, dos seguintes cargos públicos:

- I – Jardineiro. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- II – Motorista. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- III – Operador de Máquinas: Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- IV- Operário. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- V – Pedreiro. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- VI – Servente. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- VII – Pintor: Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- VIII – Vigilante. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- IX – Auxiliar de Serviços Gerais. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- X – Carpinteiro. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- XI – Auxiliar de Saúde Bucal. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental completo, curso na área e registro no Conselho Regional de Odontologia;
- XII – Mecânico. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- XIII – Eletricista. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;
- XIV – Secretário Municipal Adjunto. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino fundamental incompleto;

VU-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

XV – Coordenador da Secretaria de Saúde. Requisito para provimento. Escolaridade: Ensino médio completo.

Art. 2º. Fica autorizada a Secretaria de Administração realizar as devidas retificações nas portarias de reenquadramento dos servidores municipais e a revisar e alterar as concessões de mudança de nível dos ocupantes de cargos públicos que tomaram posse depois do último concurso público, considerando como nível inicial de ingresso a escolaridade estabelecida nesta lei.

Parágrafo único. A alteração de um nível para o seguinte, mesmo que decorrente da revisão estabelecida neste artigo deverá observar e será limitada pelo interstício necessário de três anos, no mínimo, para a mudança de um nível de escolaridade para o seguinte.

Art. 3º. As demais exigências e requisitos estabelecidos nas leis complementares n. 41, 58 e 59 e nas leis ordinárias n. 845 e n. 1175 para o provimento e exercícios dos cargos, continuam válidas e necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de abril de 2017, com exceção do art. 2º que entrará em vigor em 01 de junho de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do mês de maio de 2022.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(as) vereadores(as);

Estamos enviando o presente projeto de lei que altera a escolaridade exigida como requisito para provimento dos cargos públicos do Município de Pontão que especifica.

O objetivo deste projeto é reestabelecer a nível legal a escolaridade exigida no último concurso público de Pontão. A escolaridade estabelecida nesse projeto de lei é aquela que foi exigida no edital do último concurso público.

A aprovação deste projeto se faz necessária posto que as pessoas que passaram no concurso possuem direito adquirido à nomeação no cargo com a titulação exigida no edital. A lei n. 41/2017, após a realização do concurso público, alterou a escolaridade mínima exigida causando problemas de ordem jurídica e desigualdades funcionais.

O problema jurídico existe porque a lei aumentou a escolaridade, mas não transformou os cargos antigos em cargos em extinção, nem estabeleceu a obrigação dos servidores obterem a escolaridade legal sob pena de exoneração. Isso faz com que servidores estáveis com ensino fundamental incompleto ocupem cargos para os quais é exigido o ensino fundamental completo. Além disso, isso impede que servidores com ensino fundamental incompleto, possam ser readaptados em outros cargos por motivo de doença, haja vista que hoje para todos os cargos é exigido o ensino fundamental completo.

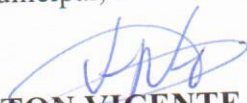
O problema da desigualdade funcional decorre do fato de que as pessoas nomeadas no último concurso antes da lei 41/2017 com ensino fundamental incompleto, no cargo de servente ou operador de máquinas, por exemplo, obtivesse mudança de nível (10% de gratificação), apresentando diploma de conclusão do ensino fundamental completo. Aqueles que, estando no mesmo cargo, foram nomeados depois de 05 de abril de 2017, não obtiveram essa mudança de nível, posto que a lei passou a exigir o ensino fundamental completo já no ingresso. Essa situação tem causado disparidade funcional entre servidores que ocupam o mesmo cargo.

A urgência se justifica pela necessidade de realização de teste seletivo com urgência, para contratação temporária de servidores/as na qual é preciso indicar os requisitos de escolaridade para participação da mesma.

O presente projeto de lei visa solucionar esse problema jurídico e garantir igualdade de tratamento aos servidores que estão no mesmo cargo. Pelo exposto, esperamos de Vossas Excelências a análise e aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 16 dias do mês de maio de 2022.


VELTON VICENTE HAHN
Prefeito Municipal